



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A

ENDEREÇO: R

CEP: 76811-466

PAT Nº: 20212900100115

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/06/2021

CAD/CNPJ: .

CAD/ICMS: 000000004928369

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/10/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com Inscrição Irregular 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 02/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que “o sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias através da nota 3228 emitida pela empresa Golden Distribuidora Ltda, CNPJ 04.196.935/0018-94, estando sua inscrição estadual Não Habilitada - Suspensa de Ofício - conforme consulta pública a Redesim de Rondônia realizada no dia 02/06/2021. Base de Cálculo do ICMS : R\$ 37930,66 x 10,5% (Diferencial de Alíquota) = R\$ 3982,71 ---- Multa: R\$ 37930,66 x 15% = 5.689,59”

Período Fiscalizado: “02/06/2021 a 02/06/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 5º; Art. 109; Art.

127; Art. 129 XV; Art. 132; Art. 110; Art. 107,I todos do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/18” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item I da Lei 688/96” Base de Cálculo: Tributo: “37930,66” Multa: “37930,66”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 3.982,71
MULTA: 15,00%	R\$ 5.689,59
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.672,30

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, em síntese, as seguintes alegações:

- que “a pessoa jurídica não necessitava de inscrição estadual, pois os produtos comprados pela pessoa jurídica gozam de isenção total de impostos, pois se tratava de placa solar.”
- que “verifica-se então, uma generalização no entendimento do Auditor, exigindo de todas as pessoas Jurídicas a inscrição Estadual, mesmo que essas pessoas não possuam em seu objeto, nenhuma atividade tributada por ICMS e Mesmo gozando de ISENÇÕES tributárias.”
- que “o Afte destacou os valores de diferencial de alíquotas e a multa, mesmo sabendo que não há pagamento de diferencial em operações que gozam de ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.”
- que “o legislador impõe a obrigatoriedade do CAD/ICMS-RO, apenas para aqueles que IRÃO

EXERCER ATIVIDADE DE COMÉRCIO, o que NÃO é o caso da impugnante, a qual comprava para uso e consumo próprio.”

E conclui requerendo a extinção do crédito tributário garantindo a Isenção, e o ressarcimento dos valores já pagos da multa.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de o sujeito passivo ter adquirido mercadorias estando com a Inscrição Estadual no CAD/ICMS-RO em situação irregular.

Como podemos observar na Consulta Pública à Redesim Estadual anexa aos autos (fl. 05 do PAT físico), e com dados confirmados em Consulta ao CNPJ no sitio da Receita Federal, o sujeito passivo, cujo nome fantasia é “DISTRIBUIDORA RONDÔNIA”, tem como atividade principal o “COMÉRCIO VAREJISTA

DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS”, e portanto, está obrigado a inscrever-se no CAD/ICMS-RO (e por óbvio, manter sua Inscrição Estadual em situação Regular), nos termos do Art. 107, I, e do Art. 110, I, do RICMS/RO.

O Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96, estabelece como infração à Legislação Tributária, a aquisição de mercadorias por estabelecimento com a Inscrição Estadual no CAD/ICMS-RO em situação irregular, com a imposição de uma penalidade correspondente a 15% do valor da operação:

“c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;”

Não se trata, portanto, de uma penalidade aplicada sobre o “valor do imposto” devido, como por exemplo as constantes dos itens da alínea “b” do mesmo dispositivo legal (Art. 77, inciso VII), e sim de uma penalidade aplicada sobre o “valor da operação”, e assim, sua aplicabilidade independe da tributação ou não das mercadorias adquiridas.

Nesse contexto, entendemos correta a aplicação da penalidade no auto de infração em análise, uma vez que restou comprovado o cometimento da infração pelo sujeito passivo.

Ocorre que, como podemos observar na NFe nº 3228, objeto da autuação, a mercadoria adquirida é isenta, com base no Convênio ICMS 101/97, e apesar de o adquirente/destinatário estar com a IE no CAD/ICMS-RO em situação irregular, e portanto sujeito a penalidade, tal fato não implicaria a perda do benefício da Isenção, nos termos do Art. 5º do RICMS/RO, pois não se trata de “irregularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais”, que são as condicionantes previstas no parágrafo único:

“Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da [Constituição Federal](#). (Lei 688/96, [art. 4º](#))

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, [art. 4º, § 1º](#))”

Assim, entendemos que não cabe a cobrança do Diferencial de Alíquota na situação em análise, apenas a autuação para a aplicação da respectiva penalidade, que, como já esclarecido é devida pois é calculada sobre o valor da operação.

3.2 DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as alegações constantes do item 2, que ora passamos a analisar.

A necessidade/obrigatoriedade da Inscrição Estadual no CAD/ICMS-RO está relacionada à atividade do contribuinte constante de seu cadastro, e como já mencionado no item 3.1, o sujeito passivo tem como atividade principal o “COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL”, e portanto, está obrigado a inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início da atividade e manter a IE em situação regular, independentemente do tipo de operação que realize, ou seja, se compra e/ou vende mercadoria isenta ou para uso e consumo, nos termos do §1º do Art. 109 do RICMS/RO:

*“Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento.
(Lei 688/96, [art. 59](#))*

§ 1º. A imunidade, não incidência, isenção, suspensão, redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.”

Assim, ao adquirir mercadoria (isenta ou tributada) estando com a Inscrição Estadual no CAD/ICMS-RO, o sujeito passivo cometeu a infração prevista no Art. 77, VII, “c”, 1 da Lei nº 688/96, e correta é a aplicação da penalidade prevista, que tem como base de cálculo o valor da operação e não do imposto devido, por isso aplicável às operações isentas.

Ocorre porém, como já esclarecido, que a operação realizada está amparada pela Isenção nos termos do Conv. ICMS 101/97 e a regularidade da inscrição estadual do adquirente não é condicionante da fruição deste benefício, nos termos do parágrafo único do Art. 5º do RICMS-RO, e portanto, o ICMS DIFAL cobrado no auto de infração em análise é indevido.

Diante de todo o exposto, entendemos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise, devendo ser excluído o ICMS DIFAL cobrado, mantendo-se a aplicação da PENALIDADE cujo devido recolhimento já foi realizado pelo sujeito passivo (ou seja, sem direito a ressarcimento/restituição), considerando-se portanto o Auto de Infração EXTINTO POR PAGAMENTO.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado, correspondente ao ICMS DIFAL no valor de R\$ 3.982,71 (Três mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) e DEVIDO o crédito tributário lançado, correspondente a PENALIDADE no valor de R\$ 5.689,59 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), porém, reconhecendo/declarando a sua EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO, conforme comprovantes anexos aos autos.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 30/09/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **30/09/2021**, às **16:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.